



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

C A P Í T U L O I
DA INSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

S E Ç Ã O I
DA INSTITUIÇÃO

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, como órgão de caráter permanente na Estrutura Administrativa do Município de Monte Carlo, instituída pela Lei Municipal Nº 1/93, de 13 de Janeiro de 1993 e como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

S E Ç Ã O II
DA COMPETÊNCIA

ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, compete:

- I - definir as prioridades na área da saúde no âmbito municipal;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, com base nas características epidemiológicas;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - definir critérios para a celebração de convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres relacionados no inciso anterior.

VIII - elaborar cronograma de aplicação de recursos financeiros recebidos da União e do Estado, através do Sistema Único de Saúde;

IX - aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços realizados no Município;

X - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento Sócio Cultural do Município; e

XI - fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

XII - desempenhar outras atribuições e competências não relacionadas neste Artigo, que estejam na órbita de competência do Conselho Municipal de Saúde, estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será o seu presidente.

ART. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre representantes do governo, Prestadores de Serviços e Profissionais de Saúde e os usuários do Sistema Único de Saúde.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Monte Carlo, terá a seguinte composição:

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature at the bottom right]



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

- I- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social;
- III- um representante da Secretaria de Administração e da Fazenda Pública;
- IV- um representante dos Profissionais de Saúde com atuação no Município;
- V- um representante dos Prestadores de Serviço na área da Saúde com atuação no Município;
- VI- um representante das Associações de Pais e Professores-APPs, sediadas no Município;
- VII- um representante das Associações de Moradores legalmente constituídas e em funcionamento no Município;
- VIII- um representante dos Trabalhadores nos Estabelecimentos Industriais do Município;
- IX- um representante dos Trabalhadores nos Estabelecimentos Comerciais do Município; e
- X- um representante dos Trabalhadores nas Empresas Agropecuárias ou Rurais sediadas no Município.

- § 1º- Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, haverá um Suplente eleito e designado.
- § 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.
- § 3º- A representação dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

ART. 6º- Os membros EFETIVOS e SUPLENTEs do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por Decreto Executivo, mediante indicação, obedecendo os seguintes critérios:

- I- indicação da autoridade Estadual ou Federal correspondente, nos casos de representação de órgãos ou entidades Estaduais ou Federais;
- II- das entidades representativas integrantes do Conselho Municipal de Saúde, nos demais casos.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

ART. 7º - Os representantes do Governo Municipal no Conselho Municipal de Saúde, serão de livre escolha, indicação e nomeação do Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 8º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas, afastamentos e eventuais impedimentos de comparecimento às reuniões e sessões, será substituído por seu substituto legal, nos termos definidos no Regimento Interno.

ART. 9º - Os membros titulares do Conselho, nos seus impedimentos, ausências e afastamentos temporários, serão substituídos por seus suplentes, devidamente credenciados e designados pelas entidades.

ART- 10 - O apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde, será prestado por um Secretário Executivo designado pelo Presidente e, por comissões técnicas constituídas com finalidades e objetivos específicos.

ART. 11 - Compete principalmente ao Secretário Executivo:

I - orientar, articular, acompanhar e avaliar o andamento dos trabalhos técnicos e administrativos, cuidando para que os objetivos, metas e cronogramas, sejam executados e alcançados nos prazos estabelecidos;

II - elaborar relatórios trimestrais de trabalho, submetendo-os à consideração do Conselho Municipal de Saúde;

III - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas em livro próprio; e

IV - responsabilizar-se pela elaboração das correspondências e desempenhar todas as demais funções relacionadas com a Secretaria.

ART. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.